



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00012/2026

Data de autuação
23/02/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.490/2026 - DENOMINA MARIA TEREZA DE ARAÚJO SERRA O PRÉDIO LOCALIZADO NA RUA JAIME BENÉVOLO, N.º 21, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

Comissão temática:

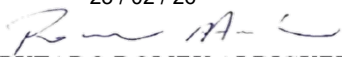
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

AO DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

23 / 02 / 26


DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



MENSAGEM Nº 9490, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DENOMINA MARIA TEREZA DE ARAÚJO SERRA O PRÉDIO LOCALIZADO NA RUA JAIME BENÉVOLO, Nº 21, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA”**.

A proposição tem por finalidade prestar justa homenagem a Maria Tereza de Araújo Serra, servidora pública cuja trajetória profissional se destacou pela dedicação, competência técnica e compromisso com a promoção da justiça social, tornando-se referência no campo da assistência social no Estado do Ceará.

Graduada em Serviço Social pela Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro, em 1984, Maria Tereza de Araújo Serra construiu sólida formação acadêmica, com pós-graduação em Abordagem Sistêmica da Família pela Universidade de Fortaleza (1996) e especialização em Gerontologia Social pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (2003), além de diversos cursos, seminários e capacitações voltados ao aprimoramento técnico e à qualificação do serviço público.

Sua atuação profissional iniciou-se no Rio de Janeiro, em instituições de reconhecida relevância social, como a Cruz Vermelha Brasileira e o Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação, onde integrou equipes multidisciplinares e desenvolveu ações voltadas à reabilitação, à juventude e à inclusão social.

De retorno ao Ceará, exerceu funções de grande impacto na Fundação de Ação Social e, posteriormente, na então Secretaria do Trabalho e Ação Social, hoje Secretaria da Proteção Social, destacando-se na coordenação de grupos de convivência de idosos e na assessoria a programas de atendimento direto à população, com especial atenção à valorização da pessoa idosa e ao fortalecimento de políticas públicas inclusivas.

Sua contribuição estendeu-se, ainda, à gestão e ao controle social, tendo exercido o cargo de Secretária Executiva do Conselho Estadual de Assistência Social, além de participar de pesquisas, capacitações e ações voltadas ao aprimoramento das políticas sociais no âmbito estadual.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 05/02/2026, às 12:13 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código ACB0-6A0E-8A98-8C79.

SUITE



Como instrutora e formadora, Maria Tereza de Araújo Serra ministrou cursos em áreas como planejamento estratégico de associações comunitárias, política de assistência social e Estatuto do Idoso, sempre comprometida com a disseminação do conhecimento, o fortalecimento das redes de proteção social e a promoção da cidadania.

Participante ativa de fóruns e seminários, em âmbito nacional e internacional, foi voz firme na defesa de uma assistência social mais justa, humanizada e comprometida com os direitos da criança, do adolescente, do idoso e das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Seu legado transcende os cargos ocupados, refletindo uma vida dedicada ao serviço público, à ética e à dignidade humana. A denominação do referido prédio público constitui, assim, reconhecimento legítimo à sua contribuição para o Estado do Ceará e à relevância de sua atuação na consolidação das políticas de assistência social.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

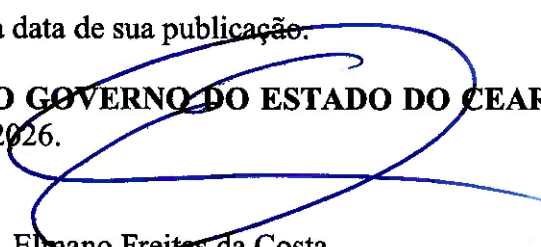
**DENOMINA MARIA TEREZA DE
ARAÚJO SERRA O PRÉDIO LOCA-
LIZADO NA RUA JAIME BENÉVO-
LO, Nº 21, NO MUNICÍPIO DE FOR-
TALEZA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica denominado Maria Tereza de Araújo Serra o imóvel localizado na Rua Jaime Benévolo, nº. 21, Bairro Centro, no Município de Fortaleza.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2026.


Elmano Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/02/2026 10:27:06	Data da assinatura:	24/02/2026 11:05:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/02/2026

LIDO NA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

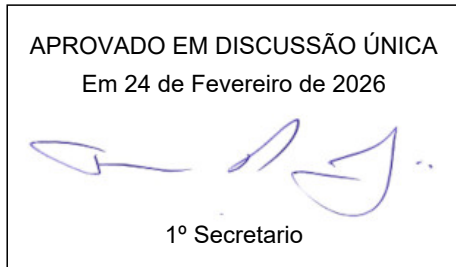
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 451 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA. DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 001/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.489 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar n.º 98, de 13 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação da Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.
- Projeto de Lei nº 009/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.485 – Autoria do Poder Executivo - Cria cargos públicos no quadro do Poder Executivo, para lotação na Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 010/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.486 – Autoria do Poder Executivo - Criar cargos públicos no quadro do Poder Executivo, para lotação na Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 011/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.488 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 19.014, de 28 de agosto de 2024, que autoriza o Poder Executivo a pagar indenização a proprietários ou posseiros de imóveis para os fins e nas localidades que indica.
- Projeto de Lei nº 012/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.490 – Autoria do Poder Executivo - Denomina Maria Tereza de Araújo Serra o prédio localizado na Rua Jaime Benévolo, nº 21, no município de Fortaleza.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas revela-se necessária diante de sua relevância administrativa, institucional e social para o Estado do Ceará, bem como da necessidade de pronta atuação do Estado em áreas sensíveis e estratégicas da política pública.

As matérias tratam de providências estruturantes voltadas ao aprimoramento da gestão pública, ao fortalecimento de órgãos estratégicos, à adequação da estrutura administrativa do Poder Executivo, bem como à valorização de políticas públicas essenciais e ao reconhecimento de relevante contribuição social.

A urgência justifica-se pela necessidade de garantir maior eficiência na prestação dos serviços públicos, assegurar a continuidade administrativa, viabilizar o adequado funcionamento de áreas sensíveis à população e permitir a implementação tempestiva de

Requerimento Nº: 451 / 2026

medidas que impactam diretamente o interesse público.

O regular e célere processamento das proposições permitirá ao Estado promover ajustes institucionais necessários, reforçar estruturas fundamentais e consolidar ações governamentais prioritárias, evitando prejuízos à administração pública e à sociedade cearense.

Diante do interesse público envolvido e da urgência na efetivação das medidas propostas, impõe-se a adoção do regime de urgência para assegurar a célere apreciação e deliberação das matérias por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 24 de Fevereiro de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 451 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 24.02.2026

Data Leitura do Expediente: 24.02.2026

Data Deliberação: 24.02.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.490/ 2026 PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/02/2026 17:55:07	Data da assinatura:	24/02/2026 17:55:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
24/02/2026

PARECER

Mensagem nº 9.490, de 19 de fevereiro de 2026

Poder Executivo

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “DENOMINA MARIA TEREZA DE ARAÚJO SERRA O PRÉDIO LOCALIZADO NA RUA JAIME BENÉVOLO, Nº 21, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.”

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

Maria Tereza de Araújo Serra, servidora pública cuja trajetória profissional se destacou pela dedicação, competência técnica e compromisso com a promoção da justiça social, tornando-se referência no campo da assistência social no Estado do Ceará.

Graduada em Serviço Social pela Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro, em 1984, Maria Tereza de Araújo Serra construiu sólida formação acadêmica, com pós-graduação em Abordagem Sistêmica da Família pela Universidade de Fortaleza (1996) e especialização em Gerontologia Social pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (2003), além de diversos cursos, seminários e capacitações voltados ao aprimoramento técnico e à qualificação do serviço público.

Sua atuação profissional iniciou-se no Rio de Janeiro, em instituições de reconhecida relevância social, como a Cruz Vermelha Brasileira e o Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação, onde integrou equipes multidisciplinares e desenvolveu ações voltadas à reabilitação, à juventude e à inclusão social.

De retorno ao Ceará, exerceu funções de grande impacto na Fundação de Ação Social e, posteriormente, na então Secretaria do Trabalho e Ação Social, hoje Secretaria da Proteção Social, destacando-se na coordenação de grupos de convivência de idosos e na assessoria a programas de atendimento direto à população, com especial atenção à valorização da pessoa idosa e ao fortalecimento de políticas públicas inclusivas.

Sua contribuição estendeu-se, ainda, à gestão e ao controle social, tendo exercido o cargo de Secretária Executiva do Conselho Estadual de Assistência Social, além de participar de pesquisas, capacitações e ações voltadas ao aprimoramento das políticas sociais no âmbito estadual.

Como instrutora e formadora, Maria Tereza de Araújo Serra ministrou cursos em áreas como planejamento estratégico de associações comunitárias, política de assistência social e Estatuto do Idoso, sempre comprometida com a disseminação do conhecimento, o fortalecimento das redes de proteção social e a promoção da cidadania.

Participante ativa de fóruns e seminários, em âmbito nacional e internacional, foi voz firme na defesa de uma assistência social mais justa, humanizada e comprometida com os direitos da criança, do adolescente, do idoso e das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Seu legado transcende os cargos ocupados, refletindo uma vida dedicada ao serviço público, à ética e à dignidade humana. A denominação do referido prédio público constitui, assim, reconhecimento legítimo à sua contribuição para o Estado do Ceará e à relevância de sua atuação na consolidação das políticas de assistência social.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

Conforme destacado em sede da Justificativa ofertada pelo Autor da presente proposição, pretende-se, por intermédio desta proposta de lei, denominar de Maria Tereza de Araújo Serra, o prédio na Rua Jaime Benévolo, nº 21, no Município de Fortaleza.

Não há dúvida da competência do Chefe do Poder Executivo para o envio deste projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, que, em síntese, como frisado, pretende denominar bem pertencente ao domínio público estadual, deduz-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como se sabe, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal. Senão, vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Em relação a denominação de bem público, assim reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus arts. 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Outrossim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Destaque-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019. Ao contrário, tratava-se de notória militante por diversas causas socialmente relevantes e que buscavam a concretização de direitos fundamentais. A prova do óbito também se faz desnecessária, diante da notoriedade da informação.

A despeito da proposição em análise não adentrar nas matérias de iniciativa legislativa privativa do Governador elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas não paira qualquer óbice para que o projeto seja proposto pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do parágrafo único do reportado art. 60. Observemos:

Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

~~d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições; [vide ADI 5768/CE]~~

e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.)

Isso posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em último arremate, presume-se, por força do que fora afirmado na Justificativa, anexada à proposição, que o complexo que receberá a denominação pretendida pertence ou pertencerá ao domínio público estadual, razão porque, a todas as luzes, dispensa-se a remessa de ofício a qualquer órgão do referido poder, com fito à obtenção desta informação.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 9.490, de 19 de fevereiro de 2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Proposição nº 00012/2026

Mensagem nº 9.490/2026

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: “Denomina Maria Tereza de Araújo Serra o prédio localizado na rua Jaime Benévolo, nº 21, no Município de Fortaleza.”

Regime de urgência: Sim

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz.

Fortaleza, 24 de fevereiro de 2026.



Felipe Mota
Presidente

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

ASSUNTO: PARECER SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 00012/2026**, ORIUNDO DA **MENSAGEM Nº. 9.490/2026**.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: DENOMINA MARIA TEREZA DE ARAÚJO SERRA O PRÉDIO LOCALIZADO NA RUA JAIME BENÉVOLO, N.º 21, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00012/2026**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº 9.490/2026**, de autoria do Poder Executivo.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II – DO PARECER

Ao debruçarmos no estudo da propositura em tela, de pronto, é possível destacar que a mesma está em perfeita sintonia legal com o disposto no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, quando este faz a definição da organização político-administrativa do Brasil, que é composta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Todos esses entes federados são autônomos e possuem o poder de auto-legislação [1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (art. 61/CF-88).

Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que consta assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual tratou das competências privativas do Governador para deflagrar o processo legislativo (art. 60 e art.88 / CE) [7].

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra seu fundamento no art. 58, inciso III, do Texto Constitucional Estadual[8].

A iniciativa de denominar equipamentos próprios estaduais é de interesse público e atende à legislação vigente. A escolha do nome se mostra meritória, evidenciando o reconhecimento da administração estadual à sua biografia.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, não vislumbro vícios de iniciativa, uma vez que o projeto é de autoria do Poder Executivo, detentor da competência para a gestão de seus próprios bens (art. 19/CE-89). A proposição atende, ainda, à Lei Federal nº 6.454/1977, que proíbe, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, respeita a restrição de impessoalidade, sendo a homenagem falecida.

No que tange ao mérito, a homenagem é pertinente, pois exalta a memória de quem prestou notáveis serviços à coletividade, estimulando valores cívicos e culturais.

Por derradeiro, pôde-se verificar que a presente propositura não configura no rol das vedações impostas pela legislação específica em vigor para denominação de bem público, pois a pessoa homenageada não praticou ou pactuou, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura milita no Brasil.

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho DE 2025), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[9], regramento para apresentação de proposições que serão submetidas ao crivo do Poder Legislativo.

Isto posto, entendemos que a propositura ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontra o amparo da legislação específica em vigor, e estando em perfeito enquadramento técnico legal.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado pela Mesa Diretora, convencido da importância da proposição ora apresentada pelo **Poder Executivo**, manifestamo-nos **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Nº. 00012/2026** que acompanha a **Mensagem Executiva Nº. 9.490/2026**, uma vez que entendemos que o projeto subanálise encontra o respaldo jurídico, técnico constitucional exigidos, nos termos em que segue no relatório.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ:41386078468
Assinado de forma digital por FRANCISCO DE ASSIS DINIZ:41386078468
Dados: 2026.02.26 14:30:14 -03'00'

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

- [1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)
- [2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)
- [3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).
- [4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.(CF/88).
- [5] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).
- [6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).
- [7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.[...] - §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (CE/89).
- [8] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: III – leis ordinárias. CE/89.

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

[9] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

Proposição nº 00012/2026

Mensagem nº 9.490/2026

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: “Denomina Maria Tereza de Araújo Serra o prédio localizado na rua Jaime Benévolo, nº 21, no Município de Fortaleza.”

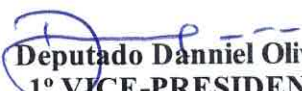
Regime de Urgência: Sim

Relator(a): Deputado De Assis Diniz

Parecer: Favorável

APROVADO O PARECER


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE


Deputado Danniell Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE

Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE


Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO


Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00079/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	09/03/2026 10:55:23	Data da assinatura:	09/03/2026 10:55:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00079/2026
09/03/2026

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: .

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00080/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	09/03/2026 10:55:36	Data da assinatura:	09/03/2026 10:55:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00080/2026
09/03/2026

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: .

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00081/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (PS)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	09/03/2026 10:55:45	Data da assinatura:	09/03/2026 10:55:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00081/2026
09/03/2026

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: .

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/02/2026 11:11:32	Data da assinatura:	02/03/2026 09:21:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 8ª (OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUINZE

**DENOMINA MARIA TEREZA DE ARAÚJO
SERRA O PRÉDIO LOCALIZADO NA RUA
JAIME BENÉVOLO, Nº 21, NO MUNICÍPIO DE
FORTALEZA.**

AASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Maria Tereza de Araújo Serra o imóvel localizado na Rua Jaime Benévolo, n.º 21, Bairro Centro, no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de fevereiro de 2026.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº037 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.655, de 25 de fevereiro de 2026.

CRIA CARGOS PÚBLICOS NO QUADRO DO PODER EXECUTIVO, PARA LOTAÇÃO NA PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ – PEFÓCE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro I do Poder Executivo, para lotação na Perícia Forense do Estado do Ceará – Pefoce, 8 (oito) cargos de provimento efetivo de Perito Criminal Classe A Nível I, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ.

Art. 2.º Fica autorizada a regularização administrativa de candidatos do concurso público regido pelo Edital n.º 001/2025 – SSPDS/AESP, destinado ao provimento do cargo de 2.º Tenente, no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares – QOBM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, que, na condição de praça e com pendência na participação exclusivamente em face da aplicação do disposto no § 2.º do art. 15 da Lei Federal n.º 14.751, de 12 de dezembro de 2023, tenham integrado o citado certame, por força de decisão judicial ou administrativa precárias, obtendo êxito em todas as suas fases.

§ 1.º A regularização de que trata este artigo fica condicionada ao encerramento da demanda judicial movida pelo candidato, sem ônus ao Estado.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente à situação dos candidatos participantes do concurso a que se refere.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Pefoce.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.656, de 25 de fevereiro de 2026.

ALTERA A LEI Nº19.014, DE 28 DE AGOSTO DE 2024, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO A PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS DE IMÓVEIS PARA OS FINS E NAS LOCALIDADES QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o inciso III ao art. 1.º da Lei n.º 19.014, de 28 de agosto de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 1.º

III – área de implantação da faixa de domínio da Rodovia CE-292 – Av. do Contorno de Juazeiro do Norte – Trecho VI, no Município de Juazeiro do Norte, delimitada na poligonal constante dos Decretos n.º 35.947, de 15 de abril de 2024, e n.º 37.080 de 28 de janeiro de 2026.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.657, de 25 de fevereiro de 2026.

DENOMINA MARIA TEREZA DE ARAÚJO SERRA O PRÉDIO LOCALIZADO NA RUA JAIME BENÉVOLO, Nº21, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Maria Tereza de Araújo Serra o imóvel localizado na Rua Jaime Benévolo, n.º 21, Bairro Centro, no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.658, de 26 de fevereiro de 2026.

DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DEVIDO AOS AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o auxílio-alimentação, em pecúnia, devido aos militares estaduais, aos policiais penais e aos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ.

Art. 2.º O valor do auxílio-alimentação será pago mensalmente e de forma linear aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1.º desta Lei, no valor de R\$ 356,11 (trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), sem qualquer limitador remuneratório.

§ 1.º O auxílio-alimentação será devido enquanto estiver o agente em pleno exercício das atividades ou quando designado para participação efetiva em programas, treinamentos, cursos ou outros eventos de interesse da função.

§ 2.º O auxílio-alimentação não tem natureza remuneratória, para qualquer efeito, não configurando rendimento tributável.

Art. 3.º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou da entidade de origem do agente público.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1.º de maio de 2026.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.659, de 26 de fevereiro de 2026.

AUTORIZA A REMISSÃO E A ANISTIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS DEVIDO NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS COMO REQUISITO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO CONVÊNIO ICMS Nº188, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017, TENDO EM VISTA OS EFEITOS ECONÔMICOS NEGATIVOS RELACIONADOS À PANDEMIA DA DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam remidos e anistiados os créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devidos pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes previstas na cláusula segunda do Convênio ICMS n.º 188, de 4 de dezembro de 2017, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos – HUB, e de aquisição de querosene de aviação.